



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 328 E 329, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009 (nº 1756/2007, na Casa de origem, do Deputado Paulo Henrique Lustosa), que altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

PARECER Nº 328, DE 2010 (Da Comissão de assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, que tem por finalidade fixar o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Para tanto, são acrescidos ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, o inciso VIII e os §§ 1º a 8º, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, bem como é modificada a alínea *f* do art. 17.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o “vazio legal” decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto será, em seguida, apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre das matérias que lhe forem submetidas versando sobre tributos e normas gerais sobre direito tributário.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, as leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades e taxas a eles devidos, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar esses valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autorizou todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem-se posicionando pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, malferindo, ainda, o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

As anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são “contribuições de interesse das categorias profissionais”, que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República. Portanto, trata-se de tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

As remissões constantes do art. 149 da CF, que, a rigor, poderiam ser consideradas abundantes, reforçam, entretanto, a vontade do Constituinte. A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a Contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. No que se refere à observância do art. 150, I e III, significa que:

a) a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por lei (esse é princípio da reserva legal, regra de ouro para todos os tributos);

b) a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem pode ser feita no mesmo exercício (esses são os princípios da irretroatividade e da anterioridade).

Também as taxas devidas aos conselhos de fiscalização profissional devem ser instituídas por intermédio de lei federal (CF, art. 145, II), porque compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe.

Por essas razões, não resta dúvida que estamos diante de matéria de indiscutível urgência e relevância, eis que, além de trazer maior segurança ao mundo jurídico, faz retornar à legalidade constitucional a cobrança dos valores referentes à anuidade, taxas e emolumentos pelos Conselhos dos Representantes Comerciais, mediante sua instituição e fixação por lei material.

Faz-se necessário, contudo, em obediência à boa técnica legislativa, renumerar os §§ 1º a 8º inseridos pela proposição no art. 10 da Lei nº 4.886, de 1965, tendo em vista que o referido art. 10 teve seu parágrafo único suprimido pela Lei nº 8.420, de 1992, e a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado (a supressão, nesse caso, tem o mesmo efeito), determinando que a lei alterada mantenha essa indicação, seguida da expressão “revogado” (no caso, “suprimido”).

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Renumerem-se os §§ 1º a 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 1º do PLC nº 194, de 2009, como §§ 2º a 9º, inserindo-se, antes do § 2º, o atual parágrafo único da lei (suprimido), renumerado como § 1º.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

EM 1º/12/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR GIM ARGELLO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01-CAE

Renumeroem-se os §§ 1º a 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 1º do PLC nº 194, de 2009, como §§ 2º a 9º, inserindo-se, antes do § 2º, o atual parágrafo único da lei (suprimido), renumerado como § 1º.

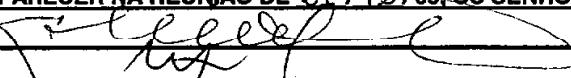
Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

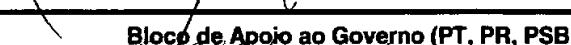


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

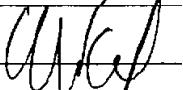
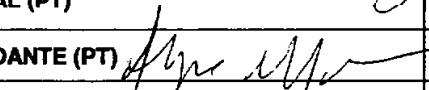
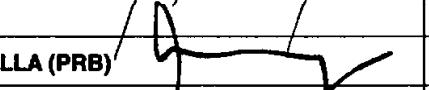
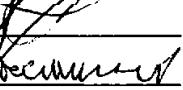
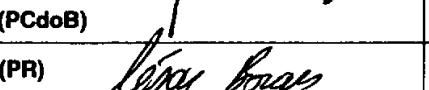
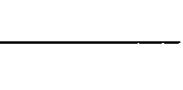
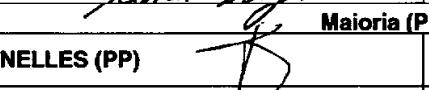
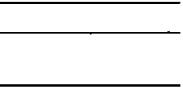
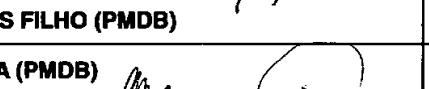
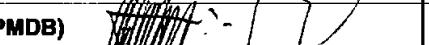
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 12 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

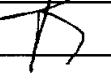
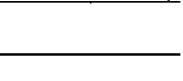
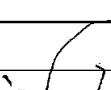
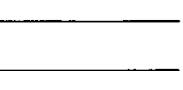
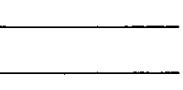
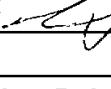
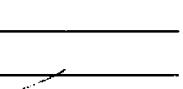
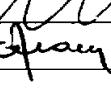
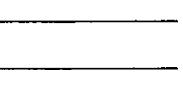
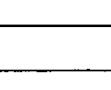
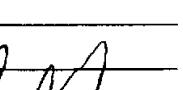
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

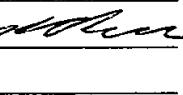
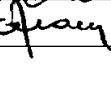
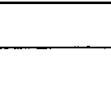
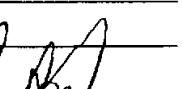
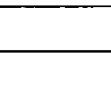
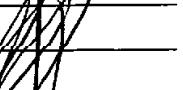
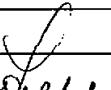
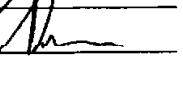
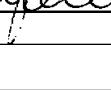
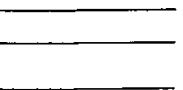
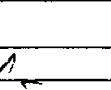
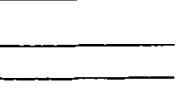
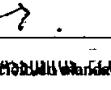
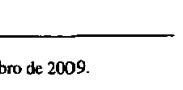
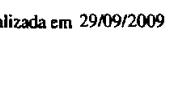
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)		1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	
DELcíDIO AMARAL (PT)		2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)		3-JOÃO PEDRO (PT)	
TIÃO VIANA (PT)		4-IDELI SALVATTI (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)		5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)		6-SADI CASSOL (PT)	
CÉSAR BORGES (PR)		7-JOÃO RIBEIRO (PR)	

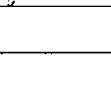
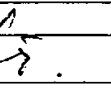
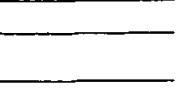
Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)		1-ROMERO JUCÁ (PMDB)	
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)		2-GILVAM BORGES (PMDB)	
GERSON CAMATA (PMDB)		3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)	
VALDIR RAUPP (PMDB)		4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²	
NEUTO DE CONTO (PMDB)		5-LOBÃO FILHO (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB)		6-PAULO DUQUE (PMDB)	
RENAN CALHEIROS (PMDB)		7-ALMEIDA LIMA (PMDB)	

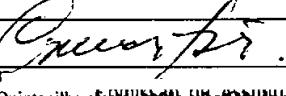
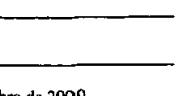
Bloco Parlamentar da Maioria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)		1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)		2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)		3-HERÁCLITO FORTES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)		4-ROSALBA CIARLINI (DEM)	
ADELMIR SANTANA (DEM)		5-KÁTIA ABREU (DEM)	
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹		6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)		7-ALVARO DIAS (PSDB)	
JOÃO TENÓRIO (PSDB)		8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	
TASSO JEREISSATI (PSDB)		10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)	

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO		1-SÉRGIO ZAMBIASI	
GIM ARGELLO		2- FERNANDO COLLOR DE MELO	

PDT

OSMAR DIAS		1-JEFFERSON PRAIA	
------------	---	-------------------	---

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se da sessão da comissão, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 329, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, que tem por finalidade fixar os limites do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Esses limites incluem R\$ 300,00 para a anuidade de pessoas físicas e R\$ 50,00 para taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará de acordo com as classes de capital social que define. Caso o capital social seja de entre R\$ 1,00 e R\$ 10.000,00, o valor será de até R\$ 350,00. Os valores das contribuições vão crescendo conforme se eleve o capital social, de modo que, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00, a anuidade será de R\$ 1.370,00. Já as taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00, e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00.

O projeto prevê ainda que:

1. o prazo para o pagamento da anuidade será até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de dez por cento, ou em até três parcelas, sem descontos;
2. ao pagamento antecipado será concedido desconto de vinte por cento, desde que efetuado até 31 de janeiro e, de quinze por cento, se até 28 de fevereiro de cada ano;
3. as anuidades pagas após o vencimento serão acrescidas de dois por cento de multa e de um por cento de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor;
4. as filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, que não o da sua sede, pagará anuidade em valor que não exceda a cinquenta por cento do que for pago pela matriz;

5. as pessoas jurídicas cujo atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais no prazo de sessenta dias, contados da data de arquivamento dos referidos atos no órgão competente; e
6. o representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica, devidamente registrada no Conselho Regional, pagará anuidade em valor correspondente a cinquenta por cento da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

Para promover essas alterações, são acrescidos ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, o inciso VIII e os §§ 1º a 8º, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, bem como é modificada a alínea *f* do art. 17.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o “vazio legal” decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição foi aprovada com uma emenda de redação a fim de renumerar os §§ 1º a 8º inseridos pela proposição no art. 10 da Lei nº 4.886, de 1965, tendo em vista que o referido art. 10 teve seu parágrafo único suprimido pela Lei nº 8.420, de 1992, e a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado (a supressão, nesse caso, tem o mesmo efeito), determinando que a lei alterada mantenha essa indicação, seguida da expressão “revogado” (no caso “suprimido”).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões.

O presente projeto já foi objeto de exame pela Comissão de Assuntos Econômicos que, em conformidade com o disposto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, deve opinar sobre as matérias que versem sobre tributos e normas gerais sobre direito tributário. Em sua análise, não encontrou óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto, razão pela qual ele foi aprovado.

Percebe-se, de fato, que a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

As atividades que os Conselhos de fiscalização profissional exercem têm embasamento no inciso I do art. 21 da Constituição Federal que estabelece ser da competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Para o cumprimento da fiscalização do exercício das profissões, no entanto, esses Conselhos devem se manter e executar seus deveres institucionais com recursos próprios, por meio da cobrança de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas neles registrados, conforme previsto nas leis que os criaram.

Embora o Sistema CONFERE/COREs já esteja autorizado a fixar o valor das anuidades e emolumentos a serem pagos pelos profissionais nele inscritos (art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), cabe lembrar que a Constituição Federal estabelece que essas anuidades, taxas e emolumentos cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional constituem “contribuições de interesse das categorias profissionais”, previstas no art. 149 da Constituição Federal e devem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48). Portanto, trata-se de tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

Ao se instituir um tributo, deve-se, entre outras coisas, fixar o seu valor, sob pena de malferir o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância e ao mérito do presente projeto que dispõe sobre os valores referentes à anuidade, taxas e emolumentos pelos Conselhos dos Representantes Comerciais, mediante sua instituição e fixação por lei material.

A medida, além de trazer maior segurança jurídica à ação dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, irá assegurar seu pleno funcionamento e o exercício de suas atribuições institucionais.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAE, apresentando, ainda, a seguinte Emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, após a nova redação oferecida pela Emenda nº 1-CAE, renumerando assim os demais parágrafos.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

*Rosalba Ciarlini, Relatora
Senadora Rosalba Ciarlini*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194 de 2009, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa, com as Emendas nº1-CAE-CAS e nº 2 – CAS.

EMENDA N° 1 – CAE/CAS

Renumeroem-se os §§ 1º a 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 1º do PLC nº 194, de 2009, como §§ 2º a 9º, inserindo-se, antes do § 2º, o atual parágrafo único da lei (suprimido), renumerado como § 1º.

EMENDA N° 2 - CAS

Suprima-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, após a nova redação oferecida pela Emenda nº 1-CAE, renumerando assim os demais parágrafos.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORIA: SENADORA MARISA SERRANO

Marisa Serrano

(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASACRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) (RESIDENTE)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) (Relatora)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194, DE 2009

(vago)	AUGUSTO BOTELHO (PT)	X	1. (vago)
	PAULO PAIM (PT)	X	2- CÉSAR BORGES (PR)
	MARCELO CRIVELLA (PRB)	X	3- EDUARDO SUPILY (PT)
	FÁTIMA CLEIDE (PT)	X	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
	ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X	5- IDEI SALVATTI (PT)
	RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	6- (vago)
	GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X	7- JOSI NERY (PSOL)
	GEOVANI BORGES (PMDB)		X
	PAULO DUQUE (PMDB)		
(vago)	MÁO SANTA (PSC)		
	ADELMIR SANTANA (DEM)		1- HERACLITO FORTES (DEM)
	ROSALBA CLARLINI (DEM)		2- JAYMÉ CAMPOS (DEM)
	EFRAIM MORAIS (DEM)		3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
	RAIMUNDO COLOMBO (DEM)		4- JOSIAGRIPINO (DEM)
	FLÁVIO ARNS (PSDB)	X	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
	EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X	6- MARISA SERRANO (PSDB)
	PAPALEO PAES (PSDB)	X	X
	MOZARILDO CAVALCANTI		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
			1- GIMARTELLO
			X
			1- CRISTOVAM BUARQUE
			X
			X

TOTAL: 31 SIM: 30 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 08/03/2010.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Miani vi
Senador ROSALBA CIARLONI - DEM
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDAS Nº1-CAE-CAS e Nº2-CAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2009

TOTAL: 1 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 3º - RIST).

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII:

“Art. 10.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -

VIII - fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

- a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:

1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
 5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
 7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 fevereiro de cada ano.

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.”(NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....
.....

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.”(NR)

Parágrafo único. (Suprimido)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 9/10 - PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com as Emendas nº 1-CAE-CAS e nº 2-CAS, de 2010, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.”, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;

e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;

f) elaborar o Código de Ética Profissional;

g) resolver os casos omissos.

~~Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio. (Suprimido)~~

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

~~Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) a dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica. (Suprimido)~~

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar feis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LEI N° 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982.

Regulamento
Revogada pela Lei nº 9.649, de
1998

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências.

LEI N° 8.096, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

(Mensagem de voto)
Originária da Medida Provisória nº 248-90

Dispõe sobre a Comercialização e Industrialização do Trigo, e dá outras providências

LEI N° 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992.

Mensagem de voto

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

LEI N° 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPV nº 203, de 2004

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, que tem por finalidade fixar os limites do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Esse limites incluem R\$ 300,00 para a anuidade de pessoas físicas e R\$ 50,00 para taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará de acordo com as classes de capital social que define. Caso o capital social seja de entre R\$ 1,00 e R\$ 10.000,00, o valor será de até R\$ 350,00. Os valores das contribuições vão crescendo conforme se eleve o capital social, de modo que, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00, a anuidade será de R\$ 1.370,00. Já as taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00, e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00.

O projeto prevê ainda que:

1. o prazo para o pagamento da anuidade será até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de dez por cento, ou em até três parcelas, sem descontos;
2. ao pagamento antecipado será concedido desconto de vinte por cento, desde que efetuado até 31 de janeiro e, de quinze por cento, se até 28 de fevereiro de cada ano;
3. as anuidades pagas após o vencimento serão acrescidas de dois por cento de multa e de um por cento de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor;

4. as filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, que não o da sua sede, pagará anuidade em valor que não exceda a cinquenta por cento do que for pago pela matriz;
5. as pessoas jurídicas cujo atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais no prazo de sessenta dias, contados da data de arquivamento dos referidos atos no órgão competente; e
6. o representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica, devidamente registrada no Conselho Regional, pagará anuidade em valor correspondente a cinquenta por cento da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

Para promover essas alterações, são acrescidos ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, o inciso VIII e os §§ 1º a 8º, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, bem como é modificada a alínea *f* do art. 17.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o “vazio legal” decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição foi aprovada com uma emenda de redação a fim de renumerar os §§ 1º a 8º inseridos pela proposição no art. 10 da Lei nº 4.886, de 1965, tendo em vista que o referido art. 10 teve seu parágrafo único suprimido pela Lei nº 8.420, de

1992, e a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado (a supressão, nesse caso, tem o mesmo efeito), determinando que a lei alterada mantenha essa indicação, seguida da expressão “revogado” (no caso “suprimido”).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões.

O presente projeto já foi objeto de exame pela Comissão de Assuntos Econômicos que, em conformidade com o disposto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, deve opinar sobre as matérias que versem sobre tributos e normas gerais sobre direito tributário. Em sua análise, não encontrou óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto, razão pela qual ele foi aprovado.

Percebe-se, de fato, que a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

As atividades que os Conselhos de fiscalização profissional exercem têm embasamento no inciso I do art. 21 da Constituição Federal que estabelece ser da competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Para o cumprimento da fiscalização do exercício das profissões, no entanto, esses Conselhos devem se manter e executar seus deveres institucionais com recursos próprios, por meio da cobrança de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas neles registrados, conforme previsto nas leis que os criaram.

Embora o Sistema CONFERE/COREs já esteja autorizado a fixar o valor das anuidades e emolumentos a serem pagos pelos profissionais nele inscritos (art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), cabe lembrar que a Constituição Federal estabelece que essas anuidades, taxas e emolumentos cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional constituem “contribuições de interesse das categorias profissionais”, previstas no art. 149 da Constituição Federal e devem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48). Portanto, trata-se de tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

Ao se instituir um tributo, deve-se, entre outras coisas, fixar o seu valor, sob pena de malferir o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Não resta dúvida, portanto, quanto à relevância e ao mérito do presente projeto que dispõe sobre os valores referentes à anuidade, taxas e emolumentos pelos Conselhos dos Representantes Comerciais, mediante sua instituição e fixação por lei material.

A medida, além de trazer maior segurança jurídica à ação dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, irá assegurar seu pleno funcionamento e o exercício de suas atribuições institucionais.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,
, Presidente

M. Ferreira, Relatora

Publicado no DSF, de 9/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11694/2010